



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Joinville

Rua do Príncipe, 123, 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 89201-002 - Fone: (47) 3451-3645 -
www.jfsc.gov.br - Email: scjoi06@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5014635-03.2025.4.04.7201/SC

AUTOR: SIS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO(A): DANIELA CRISTINE DA SILVA (OAB SC037952)
ADVOGADO(A): VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVÊA (OAB ES016786)
ADVOGADO(A): GIOVANA DE FATIMA BARUFFI (OAB SP229457)
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

SIS COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. ajuizou ação anulatória de auto de infração contra **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, em que requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional:

"(...) para determinar a imediata liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0900100- 286029/2024, autorizando-se o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação;

b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja concedida a tutela de urgência para determinar que a Ré se abstenha de realizar qualquer ato de destinação das mercadorias apreendidas (seja por leilão, incorporação, destruição ou outra forma), mantendo-as sob sua guarda até a decisão final deste processo."

Como provimento final, requereu:

"d) No mérito, a total procedência da ação para:

d.1) Declarar a nulidade integral do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0900100-286029/2024 – Processo 10983.748070/2024- 65, em razão dos vícios formais e materiais apontados;

d.2) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida, confirmando a liberação final e o desembaraço aduaneiro das mercadorias em favor da Autora."

Narra que atua no comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; que efetuou a importação de rolamentos da marca TIMKEN, objeto do conhecimento de transporte eletrônico - CE-Mercante - n. 182405291016466, na modalidade por conta e ordem de terceiros, por meio da *trading company* Capital Trade Importação e Exportação Ltda.

Afirma que em procedimento de monitoramento, realizado no Porto de São Francisco do Sul, a carga foi selecionada para conferência por amostragem; que à ocasião fora lavrado Termo de Retenção de Mercadorias n. 0900100-281204/2024, em que teria sido apontada a existência de indícios de contrafação; a carga "imitaria" produtos da marca TIMKEM; que a titular da marca foi notificada sobre a retenção, com envio de "laudo de inautenticidade".

Aduz que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. ° 0900100-286029/2024 – Processo 10983.748070/2024- 65, em que foi imputada à autora a prática de infração prevista no art. 105, VIII e XI, do Decreto-lei n. 37/66; que o dispositivo prevê a aplicação da pena de perdimento das mercadorias; todavia, que o único dispositivo na legislação aduaneira que trata de pena de perdimento é o art. 605 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), não indicado no Auto de Infração; apresentada impugnação, foi rejeitada.

Defende a nulidade do auto de infração sob os fundamentos de que i) não constou o enquadramento legal e/ou indicação de dispositivo legal que corresponda a infração aduaneira, além do incorreto enquadramento do ocorrido no art. 105 do DL 37/66 como infração aduaneira; isso porque o DL 37/66 não tipifica as infrações, tão somente indicaria os casos em que será aplicada pena de perdimento; ii) a prática de contrafação não caracteriza infração aduaneira; que a autoridade fiscalizadora enquadrou a conduta, equivocadamente, como "importação de produtos nocivos à saúde"; iii) há erro na classificação fiscal e valores unitários e total das mercadorias.

Sustenta que não há prova de que a carga seria contrafeita; que a declaração emitida pela titular da marca é documento produzido unilateralmente, sendo inviável seu reconhecimento como prova de inautenticidade. Que a TIMKEM do Brasil não apresentou queixa-crime, tampouco requereu judicialmente a apreensão das mercadorias; que na declaração emitida o pedido de apreensão foi formulado, todavia, deveria ter se dado no âmbito judicial. Decorridos 10 (dez) dias úteis para adoção de providências pela TIMKEM do Brasil a mercadoria deve ser liberada.

Deferi em parte o pedido de tutela de urgência apenas para determinar à parte ré que se abstenha de dar destinação à carga objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0900100- 286029/2024 - salvo outro motivo aqui não discutido, até o julgamento final da presente demanda (evento7 e evento20).

Contestando (evento 18, CONTES1), defendeu inexistir ilegalidades nos atos administrativos questionados; que em 11/08/2025 foi aplicada a penalidade de perdimento, com ciência da autora em 15/08/2025; que não fora interposto recurso; acostou no corpo da peça contestatória excertos do procedimento administrativo - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0900100-286029/2024, defendo a legalidade e regularidade do lançamento. Por fim, que restou constatada a contrafação da mercadoria, junto ao fornecedor original. Pugnou pela rejeição do pedido. Anexou cópia do processo administrativo.

O TRF4 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0900100-286029/2024, bem como determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro com a liberação das mercadorias, salvo a existência de algum outro óbice não discutido no processo (26.1).

Houve réplica (evento27).

As partes não requereram provas (eventos 22 e 28).

Relatados. Decido.

1. A autora teve contra si lavrado o Auto de Infração n. 0900100-286029/2024, do qual colho os seguintes excertos para delimitar a lide (evento 18-procadm3):

(...)

Dentro do procedimento regular de monitoramento, foi selecionada para conferência física a carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante n.º 182405291016466, armazenada no recinto alfandegado Porto de Itapoá.

Por ocasião da abertura do contêiner (vide fotografias), foi possível constatar que toda carga era composta por ROLAMENTOS que ostentavam a marca 'TIMKEN'.

Diante do exposto, a fiscalização procedeu à separação dos itens aparentemente contrafeitos, colhendo algumas amostras dos produtos para análise. O procedimento culminou na lavratura do TERMO DE RETENÇÃO DE MERCADORIAS n.º 0900100-281204/2024.

DA CONTRAFAÇÃO

Tendo, na verificação física das mercadorias, sido constatada a existência de produtos aparentemente contrafeitos, buscou-se, primeiramente, junto ao site do

INPI (www.inpi.gov.br), pela existência de registro vinculado às referidas marcas, bem como seus representantes no Brasil.

Contatado, o titular da marca 'TIMKEN' solicitou informações e imagens para confecção do correspondente Laudo de Inautenticidade dos produtos.

Após análise dos produtos, foi apresentado laudo, no qual o titular da marca 'TIMKEN' afirma categoricamente que os produtos imitam padrões utilizados em produtos comercializados pela supracitada empresa, sendo, portanto, CONTRAFEITOS.

Do exposto, resta claro, em vista da manifestação do detentor dos direitos da marca 'TIMKEN', que todos os itens são FALSIFICADOS e, portanto, materializam a hipótese infracional prevista nos incisos VIII e XIX, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, que impõem a aplicação da pena de perdimento às mercadorias:

(...)

Portanto, há uma diretriz definida pela lei que impõe ao Estado o dever de coibir a comercialização de produtos falsificados, sendo que a comercialização destes produtos confronta a ordem pública e o interesse social.

Verifica-se, ainda, que os produtos falsificados e fraudados são passíveis de destruição, pois são impróprios para o uso e consumo, tal qual dispõe a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no inc. II do §6º de seu art.18, vejamos:

(...)

Evidentemente que produtos contrafeitos/falsificados/imitados são atentatórios à SAÚDE e à ORDEM PÚBLICAS, devendo o Estado agir apreendendo as mercadorias com vistas à aplicação da pena de perdimento às mesmas, conforme determina o art. 105, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 37/66, no intuito de proteger e resguardar a SAÚDE dos consumidores brasileiros e a ORDEM PÚBLICA.

(...)

Diante de todo o exposto, resta patente que a internalização de produtos contrafeitos/falsificados/imitados seria atentatória tanto à SAÚDE quanto à ORDEM PÚBLICAS, devendo o Estado, sempre que se deparar com tal situação, efetuar a apreensão das mercadorias com vistas à aplicação da pena de perdimento às mesmas, conforme determina o art. 105, incisos VIII e XIX, do Decreto-Lei nº 37/66.

(...)

EM SE TRATANDO DE MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA, nos termos da legislação acima reproduzida, o art. 26 do Decreto-Lei n° 1.455/76 (reproduzido no art. 692 do Decreto n° 6.759/2009) dispõe que tais mercadorias DEVERÃO SER LIMINARMENTE APREENDIDAS em nome e ordem do Ministro da Fazenda, in verbis:

(...)

Por fim, para que não haja dúvidas quanto à autoexecutoriedade do ato administrativo no que tange à apreensão de ofício de mercadorias contrafeitas, a Lei de Propriedade Industrial (Lei n° 9.279/96), COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 725.531 - PR (2005/0023378-0), prevê que a autoridade alfandegária apreenda de ofício este tipo de produto SEM QUALQUER PEDIDO OU ORDEM JUDICIAL, in literis:

(...)

Por fim, temos o disposto no caput do art. 692 do Decreto n° 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que determina, liminarmente, a apreensão de mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica:

(...)

Em resposta a ofício da Receita Federal a empresa TIMKEN informou que "**Após avaliação das fotos enviadas podemos afirmar que os rolamentos NÃO são originais de fabricação Timken**" (evento18-procadm3 - fl. 31).

2. O Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior (Regulamento Aduaneiro) assim estabelece:

"Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias.

§ 1º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período.

§ 2º No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária

autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação.

Art. 608. O titular da marca, tendo elementos suficientes para suspeitar que a importação ou a exportação de mercadorias com marca contrafeita venha a ocorrer, poderá requerer sua retenção à autoridade aduaneira, apresentando os elementos que apontem para a suspeita.

Parágrafo único. A autoridade aduaneira poderá exigir que o requerente apresente garantia, em valor suficiente para proteger o requerido e evitar abuso." (Grifei).

2.1. Portanto, de acordo com a disciplina do art. 607 do Regulamento Aduaneiro, *a contrario sensu*, o despacho aduaneiro das mercadorias retidas sob suspeita de falsificação não poderá ter prosseguimento, devendo a autoridade impetrada aguardar de eventuais demandas a serem propostas pelos titulares das marcas.

2.2. Nos termos dos citados dispositivos, em constatando indícios de falsificação, à autoridade aduaneira cabe apenas efetuar a retenção das mercadorias e comunicar a violação da propriedade industrial ao titular da marca, para que este, querendo, adote a medida judicial cabível (arts. 605 e 606 do Decreto 6.759, de 2009).

2.3. Embora o representante da marca Timken tenha apresentado laudo / declaração dando conta de que as mercadorias importadas pela impetrante "**Após avaliação das fotos enviadas podemos afirmar que os rolamentos NÃO são originais de fabricação Timken**" e que os produtos "devem ser apreendidos e destruídos conforme o próprio regulamento aduaneiro prevê (ATENTATÓRIA À SAÚDE, inciso XIX , art. 689 , do DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009). (evento18-procadm3 - fl. 31), não há comprovação de que a referida empresa tenha, nos termos do art. 606 do Regulamento Aduaneiro, promovido "a correspondente queixa e solicitado a apreensão judicial das mercadorias".

2.4. Não consta dos autos informação de que o representante da marca TIMKEN tenha promovido, dentro dos dez dias contados da ciência da retenção das mercadorias com suspeita de contrafeição (ou a qualquer tempo), a correspondente queixa e solicitado a apreensão judicial das mercadorias.

2.5. Em não adotando o titular da marca as medidas para apreensão judicial das mercadorias, deve a autoridade aduaneira, após transcorridos dez dias úteis da notificação, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro (art. 607 do Decreto 6.759, de 2009).

Neste sentido:

PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CONTRAFAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Em não adotando o titular da marca as medidas para apreensão judicial das mercadorias em relação às quais há suspeita de falsificação, deve a autoridade aduaneira dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, sendo descabida a aplicação da pena de perdimento. (TRF4 5002608-92.2019.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS. FALSIFICADAS. TITULAR DA MARCA. NOTIFICAÇÃO. RETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Não há ilegalidade na retenção de mercadorias importadas sobre as quais recaem suspeitas de falsificação, quando, notificado pela autoridade impetrada, o titular da marca comunicar ter promovido as medidas para apreensão judicial, conforme previsto no art. 607 do Decreto nº 6.759, de 2009 (AI 5024534-70.2020.404.0000, Rel. Rômulo Pizzolatti, data da decisão 14.07.2020).

3. Observo que não se está aqui determinando a liberação das mercadorias, mas apenas determinando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro desde que, na exata dicção da parte final do art. 607 do Regulamento aduaneiro, "**cumpridas as demais condições para a importação ou exportação**".

4. Trago excertos do voto do Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, na AC 5014710-52.2019.4.04.7201, que manteve decisão de minha lavra em caso semelhante ao presente:

(...)

Contrafação das mercadorias

Em constatando que as mercadorias são falsificadas, à autoridade aduaneira cabe apenas efetuar a retenção das mercadorias e comunicar a violação da propriedade industrial ao titular da marca, para que este, querendo, adote a medida judicial cabível, conforme estabelecem os arts. 605 e 606 do Decreto 6.759, de 200, in verbis:

Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou

que apresentem falsa indicação de procedência (Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198).

*Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o **titular dos direitos da marca** para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei no 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994).*

*§ 1o O **titular dos direitos da marca** poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994).*

§ 2o No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei no 9.279, de 1996, art. 191).

Outrossim, em não adotando o titular da marca as medidas para apreensão judicial das mercadorias, deve a autoridade aduaneira, após transcorridos dez dias úteis da notificação, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro. É o que prevê o art. 607 do Decreto 6.759, de 2009:

Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994).'

Não se admite, portanto, em situação como a tratada nos autos (em que não há notícias de que o titular dos direitos da marca tenha adotado qualquer medida judicial), a aplicação da pena de perdimento pela autoridade aduaneira.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. LEI Nº 9.279/96. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. VIOLAÇÃO. TITULAR DO DIREITO. AÇÃO

PRIVADA. PENA DE PERDIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. ASTREINTES.

1. A Lei da Propriedade Industrial emprestou caráter nitidamente privado à proteção dos direitos de patente de invenção, não se compreendendo que a Receita Federal, no exercício de seu poder de polícia aduaneira, determine a aplicação da pena de perdimento das mercadorias com fundamento na proteção de um direito cuja defesa foi legalmente incumbida, de modo exclusivo, ao domínio particular.

2. Em se tratando de propriedade industrial, a competência atribuída à autoridade alfandegária resume-se no dever legal de representar a violação do direito ao seu titular, o que não a autoriza a tomar para si a defesa do direito lesado.

3. Constitui intromissão indevida e desvio de poder de órgão público, a pretexto de defender direito estritamente privado, restringir a atividade econômica das empresas com base apenas em prova produzida pelo próprio interessado, como se estivesse a serviço dele.

4. A Lei da Propriedade Industrial não exige do importador a verificação do pagamento de royalties aos detentores dos direitos intelectuais.

5. Deve ser presumida a boa-fé da impetrante, pela existência de importações semelhantes anteriormente realizadas por ela, tendo sido livremente desembaraçadas junto à Receita Federal.

6. Para a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC, é necessário que haja resistência injustificada por parte do ente público.

(TRF4, APELREEX 5000886-20.2010.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 01/02/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PATENTE INDUSTRIAL. RETENÇÃO. INTERRUÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO PARA ALÉM DO PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 545 DO DECRETO Nº 4.543/02. PELA AUTORIDADE COATORA.

É injustificada a interrupção de processo de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para além do prazo de 10 dias previsto no art. 545 do Decreto nº 4.543/02, aplicável quando presentes indícios de que a importação afronta direitos autorais, sob pena de se caracterizar que a Fiscalização está a proteger direito privado, o que não é sua função.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.08.004183-2/SC, Segunda Turma, D.E. 14-01-2010)

Falsidade de documento necessário ao desembaraço

Conforme se extrai do Auto de Infração (evento 71, PROCADM3 e PROCADM4), o Fisco concluiu que a fatura comercial que instruiu a DI é ideologicamente falsa, uma vez que o preço das mercadorias indicado seria inferior ao efetivamente praticado (subfaturamento).

Ocorre que o subfaturamento, infração ocorrente quando o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 do Regulamento Aduaneiro ou do efetivamente praticado, constitui infração punida pela legislação aduaneira com multa, e não com perdimento - Decreto nº 6.759, de 2009, art. 703; art. 108, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

O disposto no §3º-A do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 2009 (=perdimento em razão de falsidade material ou ideológica em documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria), não abarca os casos de subfaturamento, já que deve ser privilegiado o disposto no Decreto-Lei nº 37, de 1966, em razão da especialidade.

Essa orientação, ademais, está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do que são exemplos o REsp 1217708/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; e o AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 08/03/2013.

Assim, a despeito da constatação da prática de subfaturamento, não há óbice à liberação das mercadorias.

Conclusão

Agiu acertadamente, portanto, o juiz da causa ao determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao despacho aduaneiro de importação referente à DI n. 18/1832132-9.

(...)

O acórdão restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PEÇA. EXCESSO DE PRAZO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA APREENSÃO JUDICIAL DAS MERCADORIAS PELO TITULAR DA MARCA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUBFATURAMENTO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. CONCESSÃO DO WRIT.

5. Em arremate observo que a parte autora interpôs o AI n. 5038848-45.2025.4.04.0000 contra decisão deste juízo que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência apenas para determinar à parte ré que se abstenha de dar destinação à carga objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0900100- 286029/2024 (evento7 e evento20). A 2ª Turma do TRF4 deu provimento ao agravo para "determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0900100-286029/2024, bem como determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro com a liberação das mercadorias, salvo a existência de algum outro óbice não discutido no processo".

ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPORTAÇÃO. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VIII E XIX, DO DL 37/66. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DOS ARTS. 605 A 607 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. INÉRCIA DO TITULAR DA MARCA. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.

1. A constatação de contrafação (falsificação de marca) não se confunde com a falsificação de característica essencial da mercadoria ou importação proibida, não autorizando, por si só, a aplicação da pena de perdimento com base no art. 105, VIII e XIX, do DL 37/66.

2. O procedimento legal para mercadorias contrafeitas é a retenção de ofício para notificação do titular da marca (arts. 605 e 606 do Regulamento Aduaneiro). Caso o titular dos direitos, após notificado, não promova a correspondente queixa-crime ou solicite a apreensão judicial no prazo de dez dias úteis, a autoridade aduaneira deve dar prosseguimento ao despacho de importação (art. 607 do RA).

3. A inércia do detentor da marca em adotar as medidas judiciais cabíveis impede a manutenção da retenção e a aplicação do perdimento, impondo-se a liberação das mercadorias para desembaraço.

4. Agravo de instrumento provido.

Colho do voto:

(...)

a) dos fatos e do Processo Administrativo Fiscal

A Agravante importou rolamentos da marca TIMKEN, objeto do conhecimento de transporte eletrônico - CE-Mercante - n. 182405291016466; a carga foi objeto de apreensão, tendo sido lavrado Auto de Retenção. A mercadoria foi submetida à fiscalização por amostragem, ocasião em que foi apurada característica de falsificação. Notificada a titular da marca TIMKEN, apresentou declaração em que reconheceu a contrafação da mercadoria, bem requereu a aplicação da pena de perdimento (evento 18, PROCADM3pág. 32).

Lavrado Auto de Infração, foi aplicada a pena de perdimento (evento 1, PROCADM4), com base na seguinte legislação (evento 18, PROCADM3 - pág. 3):

ENQUADRAMENTO LEGAL No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias especificadas na relação de mercadorias em anexo. Procedemos a autuação do acima qualificado, com fundamento no art. 27, do Decreto-Lei n.1.455/76, pela prática da infração abaixo descrita definida como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento às referidas mercadorias. 01 - MERCADORIA ESTRANGEIRA QUE APRESENTE CARACTERÍSTICA ESSENCIAL FALSIFICADA 02 - MERCADORIA ESTRANGEIRA ATENTATÓRIA À SAÚDE OU À ORDEM PÚBLICAS 03 - MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA Art. 105, incisos VIII e XIX do Decreto-Lei n° 37/66, regulamentado pelo Art. 689, incisos VIII e XIX do Decreto n° 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), e Art. 198 da Lei n° 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial); Arts. 1°; 4°, caput e incisos II, alínea 'c' e VI; 6°, inciso I; 8°, caput e §3°; 18, §6°, inciso II; 55, caput e §1°; 61; 68; 82, inciso II e 102 da Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); Art. 190 da Lei n° 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), Art. 184 do Código Penal e Art. 26 do Decreto-Lei n° 1.455/76; Art. 37, caput e seu §1° da Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Art. 283, III do Decreto n° 7.212/2010 (RIPI) e Art. 692 do Decreto n° 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); Arts. 5°, inciso XXIX e 237 da Constituição Federal de 1988; Art. 23, inciso IV e seu §1° do Decreto-Lei n° 1.455/1976; Arts. 94, 95 e 96, inciso II do Decreto-Lei n° 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei n° 1.455/76, regulamentados pelos Arts. 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto n° 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Notificada acerca da manifestação da titular da marca, a Agravante apresentou Impugnação ao Auto de infração (evento 18, PROCADM3 - pág. 58); a RFB rejeitou a impugnação e manteve a aplicação da pena de perdimento (pág. 229).

A partir do processo administrativo anexado pela União (evento 18, PROCADM3), a Impetrante, ora Agravante, cientificada da aplicação da pena de perdimento, ficou-se inerte (pág. 245). Foi determinado, então, o encaminhamento do feito para destinação.

Todavia, isso não impede que a Agravante ingresse perante o Judiciário, da forma como o fez no Procedimento Comum originário, postulando que a Fazenda Nacional proceda à imediata liberação das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0900100-286029/2024, autorizando-se o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação (se ainda não foram destinadas), bem como formule pedido sucessivo para que a Ré "se abstenha de realizar qualquer ato de destinação das mercadorias apreendidas (seja por leilão, incorporação, destruição ou outra forma),

mantendo-as sob sua guarda até a decisão final deste processo", e ainda, requeira, ao final provimento para "d.1) Declarar a nulidade integral do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0900100-286029/2024 – Processo 10983.748070/2024-65".

b) devido processo legal quando se tratar de mercadorias objeto de contrafação - impossibilidade de aplicação de pena de perdimento

Verifica-se que a fiscalização entendeu que a importação versa sobre "Mercadoria estrangeira, com característica essencial falsificada ou adulterada", com base no art. 105, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso VIII, do 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09. Também foi enquadrada a importação como atentatória à saúde, aos bons costumes e à ordem pública, o que implica a configuração de infração sujeita à pena de perdimento, prevista no inciso XIX do art. 105 do DL 37/66. Ainda, houve tipificação como mercadoria de importação proibida.

A justificativa, com relação ao inciso VIII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, é que a MARCA constitui característica essencial das mais importantes de um produto, pois a ela estão vinculadas diversas características do bem, tais como qualidade, durabilidade, desempenho, segurança, dentre outras características esperadas em se tratando de produto de determinada marca de renome e boa reputação.

No que diz respeito ao inciso XIX do art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, a justificativa para se aplicar a pena de perdimento é que tal característica da mercadoria é consequência direta da falsificação da marca, pois a lei que rege a política nacional de consumo (Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor) impõe ao Estado o dever de agir de forma a coibir e reprimir a utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, conforme prevê o inciso VI de seu artigo 4º.

No tocante à constatação de contrafação/falsificação, não há controvérsia, pois a empresa detentora da marca compareceu ao processo administrativo e comprovou a contrafação. Além disso, não há como ser apurada essa questão no rito do mandado de segurança, observando-se que a Impetrante requereu apenas o afastamento da pena de perdimento e defendendo a aplicação do disposto nos arts. 605, 606 e 607 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

A falsificação ou adulteração no tipo do art. 105, VIII, do Decreto-Lei 37/66, não é dos documentos essenciais à operação, mas da própria mercadoria, quando a falsificação impede ou dificulta sua correta identificação, mesmo que a falsificação não influa no tratamento tributário ou cambial. A característica

da mercadoria se refere a sua qualidade que a distingue de outra, sua origem, sua estrutura, funcionalidade.

Em relação à infração prevista no inciso XIX do art. 105 do DL 37/66, aplica-se a pena de perdimento à mercadoria estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas. Exemplo de mercadorias nessa condição são as máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar; videoloteria a qual se caracteriza como jogo de azar; produtos de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infante-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares; produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência; entre outros.

O enquadramento da conduta que viola o controle aduaneiro não pode ser feito nem no artigo 105, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 37/66 (Regulamento Aduaneiro, art. 689, inciso VIII), tampouco no inciso XIX do art. 105 do DL 37/66, ou como mercadoria de importação proibida.

O procedimento adequado para a situação é o descrito adiante.

É cabível a apreensão pela autoridade aduaneira de mercadorias falsificadas, alteradas ou imitadas, conforme dispõe o art. 605 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198).

Nesse mesmo sentido, o art. 198 da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial) prescreve que:

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Por sua vez, o art. 606 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) determina que, uma vez retidas as mercadorias, deve a autoridade aduaneira, no prazo de dez dias úteis, comunicar o fato ao titular dos direitos da marca para que, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis ou requeira a prorrogação do prazo de manifestação:

Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual

Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).

§ 1º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).

§ 2º No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.279, de 1996, art. 191).

Acaso o titular da marca não adote as medidas para apreensão judicial das mercadorias, a autoridade aduaneira, após transcorridos os dez dias úteis da notificação, com eventual prorrogação, dará prosseguimento ao despacho aduaneiro, em consonância com o disposto no art. 607 do Decreto 6.759/2009:

Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).

Portanto, constatando que as mercadorias são falsificadas, à autoridade aduaneira cabe apenas efetuar a retenção das mercadorias e comunicar a violação da propriedade industrial ao titular da marca, para que este, querendo, adote a medida judicial cabível, conforme estabelecem os arts. 605 e 606 do Decreto 6.759, de 2009. Não adotando o titular da marca as medidas para apreensão judicial das mercadorias, deve a autoridade aduaneira, após transcorridos dez dias úteis da notificação, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro. É o que prevê o art. 607 do Decreto 6.759, de 2009.

O art. 198 da Lei nº 9.279/1996 demonstra que a competência atribuída à autoridade alfandegária resume-se no dever legal de representar a violação da propriedade industrial ao seu titular, mas não propriamente a autoriza a tomar para si a defesa do direito lesado. A apreensão de que se cogita ali é realizada não para se aplicar a pena de perdimento do produto, mas a fim de oportunizar ao interessado a adoção das medidas cabíveis para proteção de seu direito como titular da patente ou marca.

O dispositivo em questão deve ser interpretado de forma sistemática, levando em conta as demais normas de proteção do direito de propriedade no âmbito da

tutela cível e penal, o que permitirá chegar à conclusão no sentido de que cabe, com exclusividade, ao particular lesado se insurgir e adotar as medidas cabíveis quando entender lesado seu direito.

A Lei nº 9.279/96 tipifica como crime inúmeras condutas violadoras dos direitos de propriedade industrial, incluindo a fabricação, importação e exportação de produtos contrafeitos, contudo, frise-se, deixa, exclusivamente, ao talante do titular do direito promover a correspondente ação penal para punir o infrator (crimes de iniciativa exclusivamente privada mediante queixa - art. 199 da referida Lei).

A única exceção diz respeito à violação de sinais públicos, que não é o caso. Tratando-se de ação privada sequer é possível a abertura de inquérito policial sem que haja manifestação do interessado.

A situação não é diferente concernente à tutela cível desses direitos. Conforme artigos 42 e 44 da Lei nº 9.279/96, constata-se que compete ao titular do direito manejar a ação para impedir a violação e reparar o dano. Da mesma forma, o art. 202 do aludido diploma, inclusive, faculta ao interessado requerer a busca e apreensão das mercadorias.

Logo, a Lei nº 9.279/96 emprestou caráter nitidamente privado à proteção desses direitos, deixando, portanto, ao particular a oportunidade e conveniência para exercê-los. Assim, não se compreende que a Receita Federal, no exercício de seu poder de polícia aduaneira, realize apreensão e confisco das mercadorias, com fundamento na proteção de um direito cuja defesa foi legalmente incumbida exclusivamente ao domínio particular.

A autorização do titular do direito de patente, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.279/96, não constitui formalidade essencial ao desembaraço aduaneiro. É o detentor do direito de patente que deve manejar as ações - civis e criminais - que a legislação brasileira lhe confere para proteger seus interesses. O desembaraço aduaneiro tem outras finalidades. A competência vai até a apreensão da mercadoria. Não há previsão legal de que, apreendidas as mercadorias, seguisse o procedimento administrativo visando o seu perdimento. Ao contrário, a previsão legal, nos termos do art. 184 combinado com o art. 199, ambos da Lei nº 9.279, é de que a empresa interessada deve dar início à ação penal própria, requerendo, inclusive, a busca e apreensão das mercadorias. E na hipótese do titular da patente não tomar as medidas cabíveis, o despacho aduaneiro deve prosseguir normalmente.

c) jurisprudência

Esta Corte tem entendido que se tratando de situação que envolve a propriedade industrial, a competência atribuída à autoridade alfandegária resume-se ao dever legal de representar a violação do direito ao seu titular, o que não a autoriza a aplicação da pena de perdimento, mas sim apenas a apreensão e a

adoção do procedimento previsto nos arts. 605, 606 e 607 do Decreto nº 6.759/2009:

PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CONTRAFAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Em não adotando o titular da marca as medidas para apreensão judicial das mercadorias em relação às quais há suspeita de falsificação, deve a autoridade aduaneira dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, sendo descabida a aplicação da pena de perdimento. (TRF4ªR. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002608-92.2019.4.04.7008/PR. Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti. DJE 13/05/2020).

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA. DESCABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. PRODUTOS CONTRAFEITOS/FALSIFICADOS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PROIBINDO A IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. No mandado de segurança a legitimidade passiva é conferida apenas à autoridade responsável pelo ato impugnado, no caso, o Superintendente Regional da Receita Federal de Curitiba/PR, que lavrou o auto de infração que se pretende anular. Não há falar-se, pela própria natureza da via mandamental, em litisconsórcio passivo com a pessoa jurídica/terceiro detentor da marca violada. 2. Em se tratando de operação de importação em que se constate a violação de marcas e patentes, o procedimento a ser seguido pelo Fisco é aquele delineado no art. 605 e seguintes do Decreto 6.759/2009. 3. Ainda que a detentora da marca não tenha seguido à risca o procedimento previsto no art. 605 e seguintes do Decreto 6.759/2009, não é como se tivesse permanecido inerte diante da intimação da Receita Federal, situação que autorizaria a liberação da carga, na forma do caput do art. 607 do Decreto 6.759/2009. Além de reconhecer a contrafação, a detentora da marca informou a existência de decisão proferida nos autos de ação judicial da qual a impetrante é parte em que expressamente proibida a importação dos produtos em questão. 4. Destarte, não cabe, em juízo de cognição sumária, determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias importadas pela impetrante, devendo ser mantida a decisão interlocutória na parte que apenas suspendeu a aplicação da pena de perdimento proposta no AI nº 0927700-106976/2020. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5054202-86.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, DJE 14/04/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PEÇA. EXCESSO DE PRAZO. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRAFAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA

APREENSÃO JUDICIAL DAS MERCADORIAS
PELO TITULAR DA MARCA. FALSIDADE IDEOLÓGICA.
SUBFATURAMENTO. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS.
CONCESSÃO DO WRIT. (TRF4, AC 5014710-52.2019.4.04.7201,
SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, DJE 16/04/2024)

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO
DE MERCADORIAS. CONTRAFAÇÃO. Caso o titular da marca gravada
em mercadorias sobre as quais pairam suspeitas de contrafação, nada
requiera após ter sido intimado, deve a autoridade aduaneira dar
prosseguimento ao despacho aduaneiro, não havendo margem para a
aplicação da pena de perdimento. (TRF4 5001559-27.2021.4.04.7208,
PRIMEIRA TURMA, Relator LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, DJE
25/03/2024)

*Aduaneiro. mandado de segurança. auto de infração. apreensão.
mercadorias. contrafação. ausência de medidas pelo titular do direito.
liberação das mercadorias. segurança concedida. remessa necessária
improvida. I. Caso em Exame. 1. Remessa necessária em face de sentença
que determinou o prosseguimento do desembaraço de mercadorias
importadas, anulando auto de infração. II. Questão em Discussão. 2.
Cinge-se a controvérsia em definir se cabe à autoridade aduaneira
impedir o prosseguimento do desembaraço aduaneiro de mercadorias
objeto de contrafação de marca, consistente na violação do direito de
utilização de desenho industrial III. Razões de decidir. 3. Se o titular do
direito da marca relacionada às mercadorias suspeitas
de contrafação nada vier a postular, cabe à autoridade aduaneira dar
prosseguimento ao desembaraço das mercadorias, afastando-se a
aplicação da pena de perdimento. IV. Dispositivo. 4. Remessa necessária
improvida. (TRF4^R. AC 5085014-58.2023.4.04.7000/PR. Rel. Juiz
Federal Andrei Pitten Velloso. DJE 18.12.2024).*

*Portanto, a competência atribuída à Autoridade Aduaneira resume-se ao dever
geral de representar a violação da propriedade industrial ao seu titular, mas não
propriamente a autoriza tomar para si a defesa da lesão. A apreensão não deve
ser realizada para se aplicar, posteriormente, a pena de perdimento, mas para o
fim de oportunizar ao interessado na proteção do direito autoral a tomada das
medidas judiciais cabíveis. Acaso cientificado o titular da patente, não tomando
este nenhuma medida judicial, devem ser liberadas as por meio do regular
desembaraço.*

*Com efeito, não se aplica a pena de perdimento na situação em exame, pois não
se trata de falsificação de característica essencial da mercadoria, que impeça ou
dificulte sua identificação. Trata-se de contrafação, de violação ao direito de
utilização da marca. Não incidem no caso os dispositivos do artigo 105, inciso
VIII, do Decreto-Lei nº 37/66 (Regulamento Aduaneiro, art. 689, inciso VIII), do
art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/76, bem como não se trata de importação
proibida.*

No caso, o indicado titular da marca não ingressou com qualquer medida judicial (busca e apreensão, proibição de importação etc) perante a Justiça Estadual, limitando-se a requerer a aplicação da pena de perdimento, incabível segundo a legislação aduaneira.

Saliento que esta é uma falha da legislação, ao não prever a pena de perdimento quando se trata de contrafação. No entanto, é preciso observar o devido processo legal previsto, que não prevê essa penalidade.

Também há perigo de dano, na forma descrita pela Agravante.

III. Dispositivo

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0900100-286029/2024, bem como determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro com a liberação das mercadorias, salvo a existência de algum outro óbice não discutido no processo.

5.1. Tenho que as razões de decisão de agravo, quando atacam o mérito da questão, vinculam o juízo de primeiro grau, eis que a decisão do Tribunal substitui a decisão de primeira instância. Até porque, no caso em tela, a decisão monocrática restou confirmada pelo colegiado da 2ª Turma do TRF4 e, ainda, de se observar que o intento da lide restou atendido na fase de antecipação de tutela com a "suspensão da aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0900100-286029/2024, bem como determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro com a liberação das mercadorias".

E, ainda mais quando, como ocorre no caso em questão, a decisão da Corte Regional no agravo de instrumento exaure o provimento postulado, bem como quando coincidente com a posição adotada pelo juízo.

6. Dou por enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo que, hipoteticamente, poderiam infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, IV, CPC), sendo desnecessário o enfrentamento de argumentos desimportantes para o deslinde do feito, quando analisados os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida (art. 1038, CPC).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e acolho o pedido (art. 487, I, CPC) para anular a aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0900100-286029/2024, bem como determinar o imediato

prosseguimento do despacho aduaneiro com a liberação das mercadorias, salvo a existência de algum outro óbice não discutido no processo.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença registrada eletronicamente. Dou-a por publicada com a liberação no sistema. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recursos intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Após juntada das referidas peças, remetam-se os autos à Instância competente.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO MARCELO SCHIESSL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014529391v31** e do código CRC **2ea09db7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO MARCELO SCHIESSL
Data e Hora: 15/04/2026, às 15:23:28

5014635-03.2025.4.04.7201